



CONGRESSO NACIONAL

01/09/09 16:25  
Fazendo

MPV-459

00110

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 01/04/09	proposição Medida Provisória nº 459 -2009			
autor <b>Deputado Alex Canziani PTB - PR</b>		nº do prontuário 445		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. x <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

## EMENDA ADITIVA À MP 459/2009

O texto proposto, pelo art. 34 da Medida Provisória 459/2009, para constituir o artigo 8º da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Art. 34..... :

“Art. 8º .....

Parágrafo Único. A todos os atos praticados no âmbito desta lei aplicar-se-á o artigo 108 da Lei 10.406/2002”

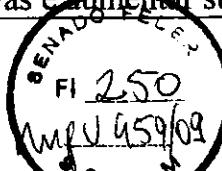
JUSTIFICATIVA

A pretendida dispensa da intervenção notarial, com a conseqüente ampliação do rol de titulares aptos a lavrar instrumentos de venda de imóveis por meio de escrito particular formalizado pelos integrantes do sistema financeiro, não atende ao interesse público e à proteção ao consumidor.

O tabelião é um profissional do direito imparcial a quem compete a lavratura de escrituras públicas na forma da lei 8935/94, visando garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

A implantação de tais medidas beneficia apenas as instituições financeiras fragilizando o sistema e deixando a população de baixa renda, notadamente hipossuficiente, à mercê dos abusos econômicos já praticados por tais agentes.

Os agentes que atualmente fazem parte do SFH se utilizam dos instrumentos particulares para impor cláusulas abusivas e aumentar suas receitas através da cobrança



SENADO Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_, às \_\_\_\_.  
Consuelo / Matr.: 42678

de um sem número de taxas (cadastro, abertura de crédito, avaliação, assessoria jurídica, etc.), as quais são bem superiores aos emolumentos praticados para lavratura de escrituras públicas.

Cabe ressaltar que os emolumentos notariais são tabelados por lei estadual e fiscalizados pelo Poder Judiciário e nos casos do art. 108 do Código Civil, ainda gozam de expressivo desconto.

Ademais, diferentemente dos notários, tais agentes não têm qualquer responsabilidade quanto ao recolhimento dos tributos incidentes sobre as operações imobiliárias já que o recolhimento cabe exclusivamente ao particular que ainda é onerado com despesas de assessoria ou despachantes para solicitação certidões negativas, recolhimento de guia de tributos, etc.

Por isso, apresenta-se a presente emenda para garantir a proteção do consumidor de baixa renda que com a intervenção jurídica independente e imparcial do tabelião para lavratura dos instrumentos estaria seguro na compra da sua casa própria.

PARLAMENTAR

Deputado Alex Canziani

